



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2279727-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GRACIELE LACERDA DE OLIVEIRA ME e GRACIELE LACERDA DE OLIVEIRA, são agravados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AMABYLLE EIROA FEITOSA, IGOR GODOI CAMARGO e JONATAS LUCENA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 2279727-53.2024.8.26.0000

Agravantes: Graciele Lacerda de Oliveira Me e outro

Agravados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e outros

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.390

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra decisão que excluiu litisconsorte. Prolação de sentença. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão saneadora que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, dentre outras deliberações, extinguiu o feito em relação ao corréu Facebook, nos seguintes termos (fls. 2346/2349 dos autos de origem):

“De mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu Facebook. Não há ação pendente que vincule a empresa aos presentes atos, estando os vídeos reclamados indisponíveis e tendo sido indeferida a tutela antecipada. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO contra o réu Facebook, sem julgamento do mérito, por força do art. 485, IV, do CPC. Arbitro honorários de 5% do valor da causa, a serem pagos pelas autoras.”

A decisão de fls. 2467 daqueles autos manteve a exclusão do litisconsorte, rejeitando os embargos de declaração opostos pelas agravantes (fls. 2368/2377 do feito de origem): *“Mantenho, quanto ao mais, o saneamento como fixado, sem acolher os pedidos de esclarecimentos.”*

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o corréu Facebook tem legitimidade para permanecer no feito até a prolação da sentença, visto que na exordial constam pedidos direcionados àquele réu de remoção de conteúdos ofensivos publicados na plataforma por ele gerida, com a indicação das respectivas URLs, e de que ele seja responsabilizado pelos danos morais que porventura sofresse, caso as postagens não fossem excluídas, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014. Assevera que a despeito das aludidas postagens estarem indisponíveis, em razão da exclusão dos vídeos correlatos, os demais réus ainda podem a qualquer momento os incluir novamente na rede social gerida pelo Facebook. Também aduz que o valor de 5% sobre o valor da causa, arbitrado a título de honorários sucumbenciais, decorrentes da extinção do feito em relação ao corréu Facebook, não condiz com a natureza do feito, já que não haveria condenação pecuniária a ser imposta para aquele, tampouco proveito econômico a ser obtido em face daquele. Assevera que os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 19/22).

Contraminuta dos agravados Amabyllle e Igor apresentada a fls. 36/39.

Novo pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 46).

Decorreu o prazo para os demais agravados apresentarem contraminuta (fls. 51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando os autos de origem, verifica-se o advento de sentença (fls. 2710/2716), julgando **parcialmente procedente** a demanda.

Trata-se de caso de perda superveniente do interesse recursal, decorrente do julgamento da demanda, em decisão de mérito que substituiu aquela proferida ao início, de caráter provisório.

Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator